



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO /MS

Pregão Eletrônico Nº 13/2026

CAMILA PAULA BERGAMO, inscrita no RG sob o nº 5.753.017 e CPF sob o nº 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, estabelecimento profissional à Rua Marechal Deodoro, nº 344, Apto. 402, Edifício Residencial Mozart, CEP: 89.700-172, endereço eletrônico camilabergamoadv@hotmail.com, vem, à presença de V.S.^a, com fulcro na lei nº 14.133/21, seus artigos e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 02/06/2026, insta salientar que a impugnante está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 164 da Lei Nº 14.133/21, qual seja, o terceiro dia útil que anteceder a abertura do certame, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

SÍNTESE DOS FATOS

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 013/2026, a realizar-se na data de 02/06/2026, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Rio Negro /MS, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos.

Contudo, verificou-se que no texto editalício possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes.



Dessa forma, requer o recebimento da presente impugnação, para que sejam aceitos os questionamentos abaixo elencados, para que seja garantido os princípios norteadores do processo licitatório, inclusive, o da ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

MÉRITO

DO CONDICIONAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONTAGEM NO FORNECIMENTO DOS PRODUTOS LICITADOS

A exigência maculada pelo edital em apreço de contratação de serviços juntamente com o fornecimento dos pneus licitados é completamente ilegal, visto que restringe a participação de várias empresas do certame.

Para tanto, traz-se a baila os preceitos da Súmula 247 do Colendo Tribunal de Contas da União:

Súmula 247. “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Ao coadunar no edital a exigência de, além do fornecimento das mercadorias, a empresa ter que prestar os serviços de montagem e balanceamento, a administração pública está afrontando de forma significativa o disposto pelo TCU, ou seja, contrariando decisão de superior instância.

Dessa forma, considerando que referida matéria encontra-se superada e inclusive sumulada, não restam dúvidas acerca da ilegalidade de referida condição exigida no edital, devendo ser excluída do presente certame.

PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:



- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital nos seguintes termos:

Item 7.9. As atividades de montagem, instalação e quaisquer outras necessárias para o funcionamento ou uso do bem correrão por conta do Contratado e são condição para o recebimento do objeto.

Seja excluída determinada exigência, conforme fundamentação acima.

- c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia, 25 de maio de 2026.

CAMILA BERGAMO
OAB/SC 48.558

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 13868207

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.966/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES

Camilla P. Bergamo





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SANTA CATARINA
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME
CAMILA PAULA BERGAMO

INSCRIÇÃO:
48558

FILIAÇÃO
ARGEU PAULO BERGAMO
ADRIANE MUNARETTO BERGAMO

NATALIDADE
CONCORDIA-SC

DATA DE NASCIMENTO
23/06/1994

RG
5.753.017 - SSP/SC

CPF
090.926.489-90

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO DECLARADO

VIA EXPEDIDO EM
01 21/03/2017



PAULO MARCONDES BRINCAS
PRESIDENTE



DESPACHO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada por CAMILA PAULA BERGAMO, OAB/SC nº 48.558, em face do Pregão Eletrônico nº 013/2026, cujo objeto consiste na aquisição de pneus novos para atendimento das demandas da Prefeitura Municipal de Rio Negro/MS.

A impugnante questiona a exigência constante no item 7.9 do edital, referente à obrigatoriedade de execução dos serviços de montagem, instalação e demais serviços correlatos juntamente ao fornecimento dos produtos licitados, alegando possível restrição à competitividade do certame.

Considerando que a matéria impugnada envolve análise técnica e administrativa quanto à conveniência e legalidade da manutenção da exigência editalícia, encaminham-se os autos ao Órgão Gerenciador/Secretaria Requisitante para manifestação e decisão acerca dos apontamentos apresentados na impugnação, especialmente quanto à necessidade de manutenção, alteração ou exclusão da exigência prevista no item 7.9 do edital.

Após manifestação, retornem os autos para prosseguimento e deliberações cabíveis.

Rio Negro/MS, 26 de maio de 2026.

TATIANE RIBAROLA
DOS
SANTOS:02037689144

Assinado de forma
digital por TATIANE
RIBAROLA DOS
SANTOS:02037689144

TATIANE RIBAROLA DOS SANTOS
Pregoeira



**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2026**

**Aos Cuidados do
Departamento de Licitação e Contratos**

Trata-se de impugnação apresentada por CAMILA PAULA BERGAMO, OAB/SC nº 48.558, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2026, cujo objeto consiste na aquisição de pneus novos para atendimento das demandas da Prefeitura Municipal de Rio Negro/MS.

A impugnante questiona a exigência constante no item 7.9 do edital, que estabelece que as atividades de montagem, instalação e quaisquer outras necessárias para o funcionamento ou uso do bem correrão por conta da contratada e constituem condição para o recebimento do objeto.

Após análise dos argumentos apresentados, bem como da legislação aplicável e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente a Súmula nº 247 do TCU, verifica-se que a exigência de prestação conjunta dos serviços de montagem e instalação com o fornecimento dos pneus pode restringir a competitividade do certame, limitando a participação de empresas aptas ao fornecimento do objeto principal.

Considerando os princípios da ampla concorrência, isonomia e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, previstos na Lei nº 14.133/2021, esta Administração entende pertinente o acolhimento da impugnação apresentada.

Dessa forma, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, na condição de órgão Gerenciador, DECIDE-SE pelo DEFERIMENTO da impugnação, promovendo-se a exclusão da exigência prevista no item 7.9 do edital, bem como a adoção das providências necessárias para retificação e republicação do instrumento convocatório, com a reabertura dos prazos legais.

Diante dos questionamentos apresentados, solicita-se manifestação jurídica quanto à procedência da impugnação e às providências administrativas cabíveis, especialmente acerca da necessidade de retificação e republicação do edital.

Rio Negro/MS, 26 de maio de 2026.

NICEA MARIA DOS
SANTOS:466028521
91

Assinado de forma digital
por NICEA MARIA DOS
SANTOS:46602852191

Nicéa Maria dos Santos
Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

Parecer Jurídico 2026 – AJPMRN – IMPUGNAÇÃO - PREGÃO nº 013/2026

Processo licitatório nº 048/2026	Pregão nº 013/2026
Objeto: Constitui objeto de análise deste parecer a impugnação apresentada por CAMILA PAULA BERGAMO, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2026, que consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores, destinados à manutenção da frota de veículos leves, pesados e máquinas pertencentes às Secretarias do Município de Rio Negro/MS.	

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de manifestação jurídica acerca da impugnação apresentada por CAMILA PAULA BERGAMO, OAB/SC nº 48.558, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2026, instaurado pelo Município de Rio Negro/MS, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores destinados à manutenção da frota municipal.

A impugnante insurge-se especificamente contra a exigência constante no item 7.9 do Termo de Referência – TR, que estabelece que as atividades de montagem, instalação e quaisquer outras necessárias para o funcionamento ou uso do bem correrão por conta da contratada e constituem condição para o recebimento do objeto.

Alega, em síntese, que a exigência de prestação conjunta dos serviços de montagem, instalação e atividades correlatas com o fornecimento dos pneus restringe a competitividade do certame, afrontando a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União – TCU, segundo a qual deve ser observado o parcelamento do objeto quando tecnicamente viável.

Consta dos autos manifestação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, na condição de órgão gerenciador, informando que, após análise



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

da legislação aplicável e da jurisprudência pertinente, especialmente da Súmula nº 247 do TCU, entendeu-se pelo acolhimento da impugnação, diante da possibilidade de restrição à competitividade decorrente da exigência de prestação conjunta dos serviços de montagem e instalação com o fornecimento do objeto principal.

É o relatório.

Cumprido destacar que a presente manifestação toma por base os elementos estritamente jurídicos, não competindo a esta assessoria jurídica adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, sequer indicar pela viabilidade orçamentária a que se vincula a vontade administrativa ou, ainda, analisar preços.

Exige-se, portanto, atenção aos princípios básicos que orientam toda a atividade estatal, dentre estes aqueles inscritos no art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Atuar com diligência, competência e eficiência é dever inafastável dessa condição que lhe foi por lei atribuída. Atos que importem em lesão ao interesse público não se compatibilizam com o encargo que a ele se imputa.

Este parecer jurídico ora emitido não é ato administrativo, mas sim uma opinião técnico-jurídica que serve de orientação ao administrador na tomada de sua decisão. Ou seja, os pareceres jurídicos emitidos por esta assessoria são apenas circunscritos aos aspectos legais exigidos em nossas legislações pátrias, não se vislumbrando qualquer procedimento tendente a amparar prejuízo a Administração Pública.

Portanto, o parecer jurídico é ato de opinamento por excelência, ao qual o administrador não está vinculado, e para o qual deve o subscritor gozar, em toda plenitude das prerrogativas asseguradas pelos artigos 2º, §3º, e 7º, I, do Estatuto da Advocacia c/c art. 130 da Constituição Federal.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

A) DO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO E DA COMPETITIVIDADE

A impugnante questiona a exigência editalícia de prestação conjunta dos serviços de montagem, instalação e atividades correlatas com o fornecimento dos pneus, alegando potencial limitação à competitividade do certame.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 40, §2º, que a Administração Pública deverá observar o princípio do parcelamento sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Dispõe o referido dispositivo:

“Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I – a responsabilidade técnica;

II – o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III – o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.”

Além disso, nos termos do art. 18, §1º, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar deverá conter justificativa expressa acerca do parcelamento ou não da contratação, exigência que demanda motivação técnica específica sempre que houver opção por solução integrada.

A própria Lei nº 14.133/2021 admite a contratação de fornecimento associado à prestação de serviços correlatos, nos termos do art. 6º, inciso XXXIV. Contudo, a adoção dessa solução exige demonstração concreta de vantajosidade econômica, necessidade operacional, inviabilidade do parcelamento ou dependência técnica entre as parcelas contratadas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

No mesmo sentido, a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União estabelece a obrigatoriedade da adjudicação por itens quando o objeto se mostrar divisível e inexistir prejuízo ao conjunto da contratação.

Conforme verificado no Estudo Técnico Preliminar – ETP, a contratação possui como objeto principal o fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores destinados à manutenção da frota municipal. O ETP apresenta motivação consistente quanto à necessidade de manutenção preventiva da frota, à continuidade dos serviços públicos essenciais, à segurança operacional dos veículos, à preservação do patrimônio público e à eficiência administrativa. Todavia, não se verifica motivação técnica específica apta a demonstrar a imprescindibilidade da contratação conjunta dos serviços acessórios de montagem e instalação, eventual inviabilidade do parcelamento, dependência técnica entre as parcelas contratadas ou efetiva vantagem operacional decorrente da solução integrada.

Ao contrário, o próprio Estudo Técnico Preliminar consignou que a contratação observará o critério de julgamento por menor preço por item, com vistas à ampliação da competitividade e participação de fornecedores.

Nesse contexto, embora a Administração Pública detenha competência para definir as condições necessárias à adequada execução contratual, verifica-se que os elementos atualmente constantes do processo preparatório recomendam, por cautela administrativa e observância aos princípios da competitividade e do parcelamento, a reavaliação da manutenção conjunta dos serviços acessórios previstos no Termo de Referência.

Diante desse cenário, revela-se juridicamente recomendável o aperfeiçoamento do instrumento convocatório, especialmente considerando a natureza divisível dos serviços acessórios questionados e a necessidade de ampliação da competitividade do certame.

Importante destacar que o acolhimento da impugnação não decorre de renúncia à prerrogativa administrativa de definição do objeto licitado, mas sim da necessidade de observância ao dever constitucional de motivação e ao modelo de contratação



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

pública instituído pela Lei nº 14.133/2021, fortemente orientado pelo planejamento, transparência e competitividade.

Assim, recomenda-se a adequação da cláusula prevista no item 7.9 do Termo de Referência, a fim de afastar a obrigatoriedade de prestação conjunta dos serviços acessórios de montagem e instalação vinculados ao fornecimento do objeto principal.

B) DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL E REABERTURA DE PRAZO

Diante da necessidade de adequação da cláusula prevista no item 7.9 do Termo de Referência, impõe-se a retificação do instrumento convocatório e do próprio Termo de Referência, com vistas ao aperfeiçoamento da disciplina dos serviços acessórios vinculados ao fornecimento do objeto.

Embora as alterações promovidas possam ser formalizadas mediante errata, verifica-se que as modificações realizadas possuem aptidão para influenciar diretamente a formulação das propostas pelos licitantes, especialmente quanto à participação de fornecedores e composição dos preços ofertados.

Nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, as modificações no edital que impactem a elaboração das propostas exigem nova divulgação e devolução integral do prazo inicialmente estabelecido.

No caso concreto, mostra-se juridicamente necessária a republicação do edital, com devolução integral do prazo inicialmente previsto.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica opina pelo acolhimento da impugnação apresentada por CAMILA PAULA BERGAMO, revelando-se juridicamente recomendável o aperfeiçoamento da redação constante do item 7.9 do Termo de Referência, a fim de afastar



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

a obrigatoriedade de prestação conjunta dos serviços acessórios de montagem e instalação vinculados ao fornecimento do objeto principal

Opina-se, ainda, pela retificação e republicação do edital, com devolução integral do prazo inicialmente previsto, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que a presente conclusão decorre da necessidade de aperfeiçoamento da motivação administrativa relacionada aos serviços acessórios previstos no instrumento convocatório, recomendando-se, em observância aos princípios da competitividade, isonomia, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, a adequação do edital.

É o parecer, de caráter consultivo e não vinculativo.

Rio Negro/MS, 26 de maio de 2026.

MYLLENE LETICIA
MOITINHO
REZENDE:06707087
126

Assinado de forma digital por
MYLLENE LETICIA MOITINHO
REZENDE:06707087126
Dados: 2026.05.26 11:42:32
-04'00'

Myllene Letícia Moitinho Rezende

OAB/MS nº 32.257



DECISÃO DA PREGOEIRA

Processo Licitatório nº 048/2026
Pregão Eletrônico nº 013/2026
Edital nº 030/2026

Objeto: Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para atendimento das necessidades da Administração Municipal.

IMPUGNANTE: CAMILA PAULA BERGAMO
IMPUGNADO: Prefeitura Municipal de Rio Negro/MS

I – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação apresentada foi protocolada dentro do prazo legal, razão pela qual foi conhecida, nos termos das disposições do edital e da Lei nº 14.133/2021.

II – DA ANÁLISE

A impugnante questionou a exigência prevista no item 7.9 do edital, que estabelecia que as atividades de montagem, instalação e quaisquer outras necessárias para o funcionamento ou uso do bem correriam por conta da contratada e constituiriam condição para o recebimento do objeto.

Sustentou que a exigência de prestação conjunta dos serviços de montagem e balanceamento com o fornecimento dos pneus poderia restringir a competitividade do certame, em afronta à Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União e aos princípios da ampla concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa.

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, na condição de órgão gerenciador, reconheceu a pertinência dos argumentos apresentados, entendendo que a manutenção da exigência poderia limitar a participação de empresas aptas ao fornecimento do objeto principal.

A Assessoria Jurídica, após análise da matéria, manifestou-se favoravelmente ao acolhimento da impugnação, destacando a necessidade de adequação do instrumento convocatório aos princípios da competitividade, razoabilidade e interesse público.

III – DA DECISÃO

Diante das razões apresentadas, da manifestação do órgão gerenciador e do parecer jurídico emitido, **DECIDE-SE PELO ACATAMENTO INTEGRAL DA IMPUGNAÇÃO**, promovendo-se a adequação do instrumento convocatório para assegurar maior competitividade e ampla participação dos interessados.

IV – DAS ALTERAÇÕES NO EDITAL



Fica EXCLUÍDO o item 7.9 do Edital, bem como os dispositivos correlatos eventualmente constantes nos anexos, conforme segue:

“7.9. As atividades de montagem, instalação e quaisquer outras necessárias para o funcionamento ou uso do bem correrão por conta do Contratado e são condição para o recebimento do objeto.”

V – DA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

Considerando que a alteração impacta diretamente na formulação das propostas, determina-se:

1. A retificação do Edital nº 030/2026;
2. A republicação do instrumento convocatório;
3. A reabertura do prazo legal, com redesignação da data da sessão pública, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

VI – DA COMUNICAÇÃO

Dê-se ciência à empresa impugnante e proceda-se às publicações e ajustes necessários.

Rio Negro/MS, 27 de maio de 2026.

TATIANE RIBAROLA Assinado de forma
DOS digital por TATIANE
SANTOS:0203768914 RIBAROLA DOS
4 SANTOS:02037689144

Pregoeira
Prefeitura Municipal de Rio Negro/MS



DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Licitatório nº 048/2026
Pregão Eletrônico nº 013/2026
Edital nº 030/2026

Trata-se de impugnação apresentada em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2026, cujo objeto consiste na aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores.

Considerando a manifestação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, na condição de órgão gerenciador, que reconheceu a pertinência dos argumentos apresentados pela impugnante;

Considerando a decisão da Pregoeira pelo acolhimento integral da impugnação;

Considerando, ainda, o parecer jurídico favorável à adequação do instrumento convocatório, em observância aos princípios da competitividade, razoabilidade, isonomia e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

DECIDO pelo ACOLHIMENTO da impugnação apresentada, determinando:

1. A exclusão do item 7.9 do Edital nº 030/2026;
2. A retificação do instrumento convocatório e seus anexos;
3. A republicação do edital;
4. A reabertura do prazo legal, com redesignação da data da sessão pública, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se.

Cumpra-se.

Rio Negro/MS, 27 de maio de 2026.

HENRIQUE MITSUO VARGAS
Assinado de forma digital por HENRIQUE MITSUO VARGAS
EZOE:02404159143 EZOE:02404159143

Sr. Henrique Mitsuo Vargas Ezoé
Prefeito Municipal